



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000396292**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005735-91.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LILIAN MODENEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela sentenciada Lilian Modenez para promovê-la ao regime aberto, com as condições a serem fixadas pelo r. Juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente) E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 25 de maio de 2021.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 35354  
**Agravo em Execução:** 0005735-91.2021.8.26.0482  
**Comarca:** Presidente Prudente  
**Vara:** 1ª Vara das Execuções Criminais  
**Execução:** Numeração única  
**Agravante:** Lilian Modenez  
**Agravado:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Lilian Modenez contra a respeitável decisão proferida em 8 de abril de 2021, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 30/31).

Pleiteia a progressão ao regime aberto, aduzindo preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 6/29).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 59/67), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 68) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 75/81).

**É o relatório.**

A sentenciada cumpre pena total



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e maus tratos, com término previsto para 14 de fevereiro de 2025 (fls. 51/55).

O pedido de progressão ao regime aberto foi indeferido, sob a argumentação: *"A presente decisão é proferida em cumprimento ao determinado nos autos do Agravo em Execução n. 001397.74.2021.8.26.0482. A pretensão é improcedente. Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo, a sentenciada ainda possui considerável pena a cumprir, não reunindo, por ora, méritos para a imediata progressão ao regime aberto. A apenada possui histórico desfavorável à benesse em voga, visto que praticou crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes) e delitos comuns – porte ilegal de armas e maus tratos, revelando-se tratar de pessoa perigosa e nociva à sociedade. Assim, indispensável vivenciar por maior período o regime intermediário, visando absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento a posterior progressão a regime sem a vigilância direta do Estado. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a progressão da sentenciada ao regime aberto, em razão da ausência de requisito subjetivo, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio 'in dubio pro societate'" (fls. 30/31)*

Para concessão da progressão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivo, conforme previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e subjetivo (*ostentar bom comportamento carcerário, podendo ser fundamentada a realização de exame criminológico*).

Incontroverso o requisito objetivo.

Em relação ao requisito subjetivo, nada há a censurar: a agravante não possui falta disciplinar (fls. 53); possui bom comportamento carcerário (fls. 50); trabalha e estuda (fls. 53).

A gravidade abstrata do delito e o tempo restante de cumprimento de pena não podem constituir óbice à concessão da progressão de regime. Destarte, preenchidos os requisitos necessários (*requisito temporal, bom comportamento carcerário, ausência de faltas graves*), de rigor a concessão da benesse à agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela sentenciada Lilian Modenez para promovê-la ao regime aberto, com as condições a serem fixadas pelo r. Juízo *a quo*.